

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Mensagem GAPRE nº 6/2012

João Pessoa, PB, 12 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29
12

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência projeto de lei que modifica dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, a fim de que essa Casa legislativa possa, constitucionalmente, aprová-lo.

O texto do art. 304 da Lei de organização e Divisão Judiciárias, na forma aprovada pelo Tribunal Pleno, pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, propõe a cumulatividade das condições dispostas nos seus incisos, para que se reconheça a comarca de difícil provimento.

Os critérios de tal seleção, inscritos nos incisos I a VI, que dizem respeito a essa cumulatividade, dificilmente chegariam a ser identificados em comarca de nosso Estado, haja vista perfazer uma composição extremamente improvável de ser resumida em uma única unidade judiciária.

Desse modo, o projeto, no diapasão de possibilitar a confluência de critérios que, cumulativos ou não, conformariam o difícil provimento de tal ou qual comarca, propõe que resolução do Tribunal Pleno possa deslindar tal confluência e contribuir para que as unidades que se enquadrem em seus critérios, já sem a cumulatividade originária, possam, efetivamente, conformar a condição de difícil provimento.

Desse modo, o Tribunal Pleno optou por aprovar o presente projeto, que possibilitaria um melhor equacionamento da questão,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

conformando, efetivamente, o conjunto de comarcas que se incluem nos critérios estabelecidos.

Assim, pelas razões expostas, espera este Tribunal contar com a costumeira gentileza e prestimosidade dessa Casa Legislativa, com a aprovação de vossos pares.

Atenciosamente,

Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2012

Modifica dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 304 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 304 A definição de comarcas de difícil provimento far-se-á por resolução do Tribunal de Justiça, observando-se, cumulativamente ou não, os seguintes critérios:

- I -
- II -

§ 1º omissis.
§ 2º omissis"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**
Presidente

APROVADO EM 2º TURNO EM 11/12/2012
APROVADO EM 1º TURNO EM 28/01/2012

APROVADO EM _____ TURNO _____



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 29/12
Em 26/07/2012
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia ____/____/2012

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2012.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/07/2012
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado ANTONIO NINERATO
Em 19/07/2012

Deputado
Presidente

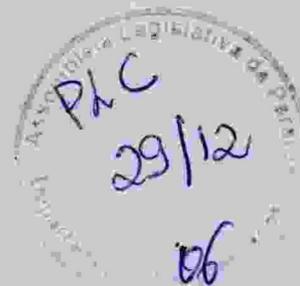
Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012
Parecer _____
Em ____/____/_____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2012.

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 29/2012.

Modifica dispositivos da lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências.

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça.
RELATOR: *Dep. Antonio Mineral*

P A R E C E R

11/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 29/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba Abraham Lincoln da Cunha Ramos, "Modifica dispositivos da lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências."

A proposta legislativa em apreço veio acompanhada da Mensagem GAPRE nº 6/2012, de 12/07/2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Chega para apreciação dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de lei Complementar nº 29/2012, que Modifica dispositivos da lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências.

É incontestável a reserva estatuída ao chefe do Poder Judiciário, para iniciar o devido processo legislativo sobre o tema, haja vista o que impõe a norma constitucional estadual vigente.

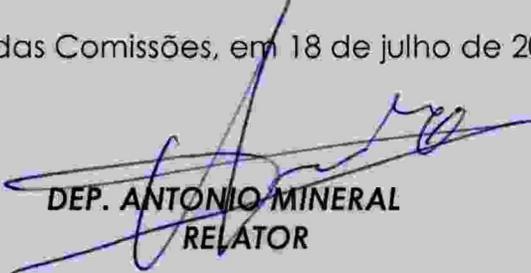
A iniciativa sob apreço, vem corrigir, como assevera sua Excelência, um melhor equacionamento das comarcas incluídas nos critérios estabelecidos para comarcas de difícil acesso.

Entendo, pois, como avençado e sem maiores ilações, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, e visa propiciar uma melhor prestação de serviço a comunidade paraibana, aliada a uma adequação a atual estrutura do judiciário nos moldes da LOJE.

Ante a tais considerações, entendo seja a proposição comunga com o interesse público. Para tanto, posiciono meu voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 29/2012.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2012.


DEP. ANTONIO MINERAL
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acostase ao voto da relatoria, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 29/2012.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2012.

Apreciada Pela Comissão
No. 071.0812

Dep. **Janduhy Carneiro**
Presidente

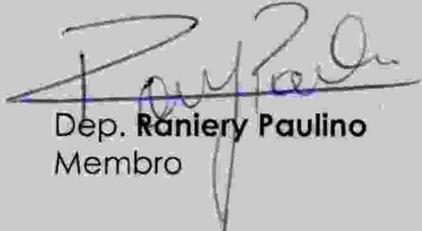

Dep. **Daniella Ribeiro**
Membro


Dep. **Léa Toscano**
Membro


Dep. **Antonio Mineral**
Membro


Dep. **Eva Gouveia**
Membro


Dep. **Francisca Motta**
Membro


Dep. **Raniery Paulino**
Membro

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no DOE.

Nesta Data,

04/12/10

Vera Lúcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador



**LEI COMPLEMENTAR Nº 96
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

**Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão
Judiciária do Estado da Paraíba e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e a divisão judiciárias do Estado da Paraíba obedecerão ao disposto nesta Lei.

**LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Tribunal do Júri;
- III - os Juízes Substitutos e de Direito;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - a Justiça de Paz.

Art. 3º São serviços auxiliares da Justiça do Estado os serviços dos foros judicial e extrajudicial.

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove desembargadores, sendo presidido por um deles, e tem sua competência disposta na Constituição Federal (§ 1º, art. 125), na Constituição do Estado e na legislação federal.



- I - não ser sede de zona eleitoral;
- II - não possuir casa para juiz;
- III - ser distante dos grandes centros urbanos;
- IV - ser de difícil acesso;
- V - possuir órgãos públicos e privados dotados instalações precárias;
- VI - deficiência de recursos humanos em razão da falta de interesse de magistrados e servidores em requerer remoção para a comarca;
- VII - a não permanência de magistrados e servidores na comarca.

§ 1º. A comprovação do critério estabelecido no inciso VI deste artigo dar-se-á por meio dos editais de vacância não preenchidos pela falta de magistrado ou servidor interessado.

§ 2º. Resolução do Tribunal de Justiça indicará, após relatório circunstanciado elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça, quais as comarcas do Estado que se enquadram nos critérios previstos nos incisos I a VII deste artigo.

Seção II

Da Classificação das Comarcas

Art. 305. As comarcas são classificadas em três entrâncias, numeradas ordinalmente, observados o movimento forense, a densidade demográfica, a receita tributária, os meios de transporte e a situação geográfica.

Art. 306. As comarcas de primeira entrância são as iniciais na estrutura judiciária de primeiro grau; as de segunda entrância são as intermediárias e as de terceira entrância constituem a entrância final.

CAPÍTULO III

DAS COMARCAS INTEGRADAS

Art. 307. O Tribunal de Justiça, para efeito de comunicação de atos processuais e de realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir, mediante resolução, duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que:

- I - as suas sedes sejam próximas;
- II - possuam fáceis vias de comunicação;
- III - seja intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE COMARCA E OUTRAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

I - as comarcas que integrarem a circunscrição judiciária devem estar localizadas próximas uma das outras, de preferência dentro da mesma região geográfica do Estado, e dispor de boas vias de acesso interligando-as à comarca-sede da circunscrição;

II - quando possível, as comarcas agrupadas deverão ser da mesma entrância.

Art. 297. Na escolha da comarca-sede da circunscrição judiciária, serão observados os seguintes requisitos:

I - sua situação geográfica, que deve polarizar as demais comarcas agrupadas;

II - sua importância política, econômica e cultural na região;

III - sua população, número de eleitores e movimento forense.

Art. 298. A relação das circunscrições judiciárias do Estado e as suas respectivas sedes, bem como as comarcas e os termos judiciários que a integram constam do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As circunscrições judiciárias são numeradas ordinalmente.

CAPÍTULO II DAS COMARCAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 299. As comarcas são constituídas de um ou mais municípios e respectivos distritos, têm a denominação do município onde estiverem sediadas e são integradas por unidades judiciárias.

Art. 300. Em caso de calamidade ou relevante interesse público, a sede da comarca poderá ser transferida provisoriamente para outro local, por decisão do Tribunal de Justiça.

Art. 301. O município que não for sede de comarca constitui termo judiciário da comarca à qual estiver integra

Art. 302. Criado um novo município, o Tribunal de Justiça, através de resolução, definirá a comarca à qual passa a integrar como termo judiciário.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a resolução, o novo município continuará integrado, para os efeitos da divisão judiciária, à comarca da qual foi desmembrado.

Art. 303. Ocorrendo a instalação, o desmembramento, a transformação ou a extinção de comarca ou unidade judiciária, o Tribunal de Justiça disporá através de resolução, conforme o caso, sobre o encaminhamento dos autos, livros e papéis ao juízo competente.

Art. 304. São considerados, cumulativamente, critérios determinantes para a definição de comarca de difícil provimento:





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 648 /2012

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 29/2012, de autoria do Poder Judiciário que "Modifica dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 648 /2012
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2012
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Modifica dispositivo da Lei de
Organização Judiciária do Estado e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 304 da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 304.** A definição de comarcas de difícil provimento far-se-á por resolução do Tribunal de Justiça, observando-se, cumulativamente ou não, os seguintes critérios:

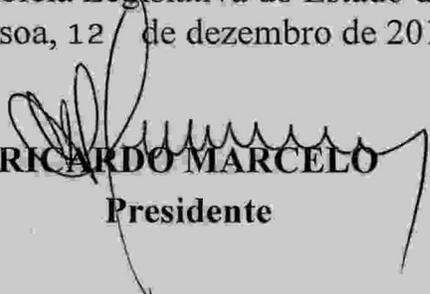
- I -
- II -

§1º omissis.

§ 2º omissis”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 648/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2012

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

EMENTA : Modifica dispositivo da Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 12 / 12 / 12

Nome: Antonio Sergio F. Maia

Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico